



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1233/2024, de 28 de março de 2024.

Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, do Município de Medianeira e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, Estado do Paraná, aprovou, e, o Prefeito em Exercício, sanciona a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A Assistência Social, conforme disposto na Lei Federal n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS e na Lei Federal n.º 12.435/2011 – Organização da Assistência Social e na Política Nacional de Assistência Social - PNAS, é direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social, tem por funções a proteção social, a vigilância socioassistencial e a defesa de direitos, organiza-se sob a forma de sistema público não contributivo, descentralizado e participativo, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas da população.

Art. 2º A Política de Assistência Social do Município de Medianeira tem por objetivos:
I – a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à juventude, à velhice e à pessoa com deficiência;

II – a vigilância socioassistencial, que visa análise territorial de situações de vulnerabilidade e risco que incidem sobre famílias e indivíduos nos diferentes ciclos de vida e dos eventos de violação de direitos e o tipo, volume e padrões de qualidade dos serviços ofertados pela rede socioassistencial;

III – a defesa de direitos, que visa garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

SEÇÃO I

Dos Princípios

Art. 3º A Política Pública de Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:

I – universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou exposição vexatória da sua condição;

II – gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto da Pessoa Idosa;

III – integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

IV – intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais;

V – equidade: respeito à diversidade priorizando as famílias e indivíduos que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco social;

VI – supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica da família e/ou indivíduo;

VII – universalização dos direitos sociais, através do acesso dos usuários às demais políticas públicas;

VIII – igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

IX – divulgação ampla dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

SEÇÃO II

Das Diretrizes

Art. 4º A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:

I – primazia da responsabilidade do Estado na condução da Política Pública de Assistência Social;

II – comando único da Política Pública de Assistência Social, em âmbito municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência Social;

III – cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV – matricialidade sociofamiliar;

V – territorialização;

VI – fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VII – participação popular e controle social, por meio de organizações representativas na formulação da política e controle das ações em todas as instâncias de pactuação e deliberação;

VIII – a priorização da necessidade dos usuários na determinação da oferta dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IX – a articulação e a integração entre os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS

SEÇÃO I

Da Gestão

Art. 5º As ações na área de assistência social são organizadas em sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS, conforme estabelece a Lei Federal n.º 8.742/93, cujas normas gerais e coordenação são de competências da União.

Art. 6º O órgão gestor e coordenador da Política Pública de Assistência Social no Município de Medianeira é a Secretaria Municipal de Assistência Social, garantindo as seguintes estruturas:

I – Diretoria de Assistência Social;

II – Proteção Social Básica;



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

III – Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade;

IV – Gestão Financeira e Orçamentária;

V – Gestão do Sistema único de Assistência Social (Gestão do Trabalho, Regulação e Vigilância Socioassistencial).

Parágrafo único. O Sistema Único de Assistência Social é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal n.º 8.742/93.

Art. 7º O Município de Medianeira atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do Sistema Único de Assistência Social, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

SEÇÃO II Da Organização

Art. 8º O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Medianeira organiza-se pelos seguintes níveis de proteção:

I – **Proteção social básica:** conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de risco e vulnerabilidade social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários e a defesa de direitos;

II – **Proteção social especial:** conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direitos, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 9º A proteção social básica compõe-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS n.º 109/2009), sem prejuízo de outros que vieram a ser instituídos:

I – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF;

II – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

III – Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas.

Parágrafo único. O Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, tendo prioridade sobre a execução dos demais serviços.

Art. 10. A proteção social especial compõe-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS n.º 109/2009), sem prejuízo de outros que vieram a ser instituídos:

I – Proteção Social Especial de Média Complexidade:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;

b) Serviço Especializado em Abordagem Social;

c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;

d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

II – Proteção Social Especial de Alta Complexidade:

- a) Serviço de Acolhimento Institucional;
- b) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- c) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Parágrafo único. O Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, tendo prioridade sobre a execução dos demais serviços.

Art. 11. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistencial.

§ 1º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do Sistema Único de Assistência Social.

§ 2º A vinculação ao Sistema Único de Assistência Social é o reconhecimento pela União, em colaboração com Município, de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial, obedecendo os seguintes critérios:

- I – ser constituída conforme art. 3º da Lei Orgânica da Assistência Social;
- II – ser inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
- III – integrar o Cadastro Nacional de Entidades e Organizações de Assistência Social - CNEAS.

Art. 12. Os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais de proteção social básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, respectivamente, e pelas Entidades e Organizações de assistência social, inscritas no CMAS.

§ 1º Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

§ 2º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de risco e vulnerabilidade social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 3º O CREAS é a unidade pública municipal de base territorial, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais de proteção social especial.

§ 4º As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços nelas ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade.

Art. 13. A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

- I – territorialização: oferta capilar de serviços baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida do cidadão e com o intuito de desenvolver seu caráter preventivo nos territórios de maior risco e vulnerabilidade social;



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

II – universalização: a fim de que a proteção social de assistência social seja prestada na totalidade dos territórios do Município.

Art. 14. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas e privadas pressupõem a constituição de equipe de referência exclusiva para os serviços da Assistência Social, na forma das Resoluções CNAS n.º 269, de 13 de dezembro de 2006; n.º 17, de 20 de junho de 2011; e n.º 9, de 25 de abril de 2014, sem prejuízo de outras resoluções e leis que vierem a ser instituídas.

SEÇÃO III

Das Responsabilidades

Art. 15. Compete ao Município de Medianeira, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social:

- I – alocar recursos financeiros do orçamento geral do Município para o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, para executar a Política Pública de Assistência Social;
- II – destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal n.º 8742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;
- III – atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;
- IV – prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal n.º 8.742, de 07 de Dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos;
- V – implementar o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, em âmbito local;
- VI – executar o monitoramento e a avaliação da Política Pública de Assistência Social em seu âmbito;
- VII – realizar em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as Conferências da Política Pública de Assistência Social;
- VIII – conduzir de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;
- IX – gerir o Fundo Municipal de Assistência Social;
- X – coordenar no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do § 1º do art. 12 da Medida Provisória n.º 1.164, de 2023;
- XI – organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior risco e vulnerabilidade, de acordo com o diagnóstico socio territorial;
- XII – estruturar e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;
- XIII – coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a Política Pública de Assistência Social em consonância com as normas gerais da União;
- XIV – elaborar e implementar a proposta orçamentária da assistência social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal;
- XV – elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;
- XVI – estruturar e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH-SUAS/2006;
- XVII – conduzir a elaboração do Plano Municipal de Assistência Social, conforme diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação, negociação e controle social do Sistema único de Assistência Social;



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

XVIII – elaborar e expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

XIX – alimentar e manter atualizado os seguintes Sistemas:

a) Censo SUAS;

b) Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social–CNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal n.º 8.742, de 1993;

c) conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS;

d) prontuário eletrônico específico da Política Pública de Assistência Social.

XX – garantir e implementar a infraestrutura necessária ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social, garantindo recursos humanos, com profissional responsável de nível superior e apoio administrativo para exercer as funções pertinentes ao seu funcionamento, bem como recursos materiais e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

XXI – providenciar capacitação continuada para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à Política Pública de Assistência Social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

XXII – garantir o comando único das ações do Sistema Único de Assistência Social pelo órgão gestor da Política Pública de Assistência Social, conforme preconiza a Lei Orgânica da Assistência Social;

XXIII – definir os fluxogramas de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

XXIV – promover a integração da Política Municipal de Assistência Social com outros sistemas públicos que fazem interface com o Sistema Único de Assistência Social;

XXV – promover a articulação intersetorial do Sistema Único de Assistência Social com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos;

XXVI – promover a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração e avaliação da Política Pública de Assistência Social;

XXVII – zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelo Estado ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XXVIII – assessorar as entidades de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do Sistema Único de Assistência Social, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades de assistência social de acordo com as normativas vigentes;

XXIX – providenciar e acompanhar a execução de parcerias firmadas entre o Município e as entidades de assistência social e realizar a avaliação das prestações de contas;

XXX - normatizar, em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social, o financiamento dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social;

XXXI – encaminhar para apreciação e deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social os relatórios semestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira de recursos estadual e federal, a título de prestação de contas;



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

XXXII – compor as instâncias de pactuação e negociação do Sistema Único de Assistência Social;

XXXIII – estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social.

SEÇÃO IV

Do Plano Municipal de Assistência Social

Art. 16. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da Política Pública de Assistência Social no âmbito do Município Medianeira.

§ 1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se a cada 04 (quatro) anos e contemplará:

- I – diagnóstico socio territorial;
- II – objetivos gerais e específicos;
- III – diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV – ações estratégicas para sua implementação;
- V – metas estabelecidas;
- VI – resultados e impactos esperados;
- VII – recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII – mecanismos e fontes de financiamento;
- IX – indicadores de monitoramento e avaliação;
- X – tempo de execução.

§ 2º O Plano Municipal de Assistência Social, além do estabelecido no parágrafo anterior, deverá observar:

- I – as deliberações das Conferências de assistência social;
- II – metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social;
- III – Plano Decenal Nacional de Assistência Social;
- IV – ações articuladas e intersetoriais.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I

Da Constituição e Composição

Art. 17. Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, do Município de Medianeira, órgão colegiado de caráter deliberativo, consultivo, fiscalizador e propositivo, permanente e de composição paritária entre o poder público e a sociedade civil, vinculado à estrutura da Secretaria Municipal de Assistência Social responsável pela coordenação e execução da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 18. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, será composto por 12 (doze) membros titulares, e seus respectivos suplentes, sendo 06 (seis) representantes do Poder Executivo Municipal e 06 (seis) representantes não governamentais, assim distribuídos:

- I – representantes da Sociedade Civil, dos seguintes segmentos:
 - a) 02 (dois) representantes dos usuários ou de organizações de usuários;



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

- b) 02 (dois) representantes das entidades e organizações de assistência social, devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social;
- c) 02 (dois) representantes dos trabalhadores do setor ou organizações de trabalhadores.
- II – representantes governamentais, das seguintes Secretarias Municipais:
- a) Assistência Social;
- b) Saúde;
- c) Educação e Cultura;
- d) Desenvolvimento Econômico;
- e) Finanças;
- f) Administração e Planejamento.

§ 1º Os representantes não governamentais: representantes dos usuários ou de organizações de usuários, entidades e organizações de assistência social, trabalhadores do setor ou organizações de trabalhadores, serão eleitos por ocasião da Conferência Municipal de Assistência Social, dentre os participantes, ou em Assembleia própria, conforme Regulamento de eleição aprovado e publicado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º Servidores Públicos municipais, em cargos comissionados ou em função gratificada não poderão participar do Conselho representando Entidades e Organizações de Assistência Social.

§ 3º Servidores Públicos municipais em cargo em comissão ou função gratificada não poderão participar do Conselho representando Trabalhador do Setor.

§ 4º Os 06 (seis) representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores do próprio Executivo Municipal, podendo ser substituído a qualquer tempo.

SEÇÃO II Da Competência

Art. 19. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I – deliberar e definir a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social na perspectiva do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e as diretrizes do Conselho Nacional de Assistência Social;

II – aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, o Relatório Anual de Gestão, o Demonstrativo Sintético Físico Financeiro, bem como os serviços, programas, projetos governamentais e não governamentais, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Conferência Municipal de Assistência Social;

III – fiscalizar a prestação de serviços de natureza pública e privada, no campo da Assistência Social, de acordo com as diretrizes propostas pelo Conselho Nacional de Assistência Social e pelas Normas Operacionais Básicas do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS e de Recursos Humanos - NOB-RH/SUAS;

IV – apreciar e aprovar os planos anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

V – apreciar e aprovar proposta orçamentária de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências municipal e do Plano Municipal de Assistência Social para compor o orçamento municipal;

VI – realizar a inscrição e fiscalização das entidades e organização de assistência social;

VII – notificar fundamentadamente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento de inscrição;

VIII – divulgar em órgão oficial do Município todas as suas resoluções, bem como as contas do Fundo Municipal aprovadas;



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

- IX – regulamentar, suplementar as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social, de acordo com o art. 22 da Lei Federal n.º [8.742](#), de 1993;
- X – acompanhar as condições de acesso da população usuária dos serviços da Assistência Social, indicando as medidas pertinentes, se constatadas exclusões;
- XI – elaborar, aprovar e publicar seu Regimento Interno;
- XII – convocar, organizar e dirigir a Conferência Municipal de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;
- XIII – encaminhar as deliberações da conferência para os órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;
- XIV – deliberar, monitorar e avaliar a prestação de serviços, programas, projetos e benefícios das entidades/organizações de assistência social e de Unidades governamentais;
- XV – informar ao Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social sobre a inscrição e/ou cancelamento de inscrição de entidades e organizações de assistência social, a fim de que este adote as medidas cabíveis junto ao CNEAS;
- XVI – zelar pela implementação do SUAS, buscando suas especificidades no âmbito das três esferas de governo e efetiva participação dos segmentos de representação do conselho;
- XVII – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família, nos termos do art. 16 da Lei Federal n.º 14.601, de 19 de junho de 2023;
- XVIII – apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;
- XIX – apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre a execução da Política Pública de Assistência Social em âmbito municipal;
- XX – alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de informações sobre o Conselho Municipal de Assistência Social;
- XXI – zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;
- XXII – deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;
- XXIII – estabelecer critérios para concessão dos benefícios eventuais;
- XXIV – fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família, nos termos do § 5º do art. 14 da Lei Federal n.º 14.601, de 19 de junho de 2023, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social-IGD-SUAS, nos termos dos arts. 12-A e 30-C da Lei Federal n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
- XXV – planejar e deliberar sobre o Plano de Ação Intersetorial dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados à atividades de apoio técnico e operacional ao Conselho Municipal de Assistência Social;
- XXVI – aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;
- XXVII – receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;
- XXVIII – deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS no âmbito do Município;
- XXIX – estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos;
- XXX – registrar em ata as reuniões;



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

- XXXI – instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários;
- XXXII – dar posse aos membros do Conselho Municipal de Assistência Social;
- XXXIII – tornar públicos seu planejamento, suas pautas, suas atas e resoluções exaradas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;
- XXXIV – divulgar e promover a defesa dos direitos socioassistenciais;
- XXXV – acionar, quando o necessário, o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais.

Art. 20. O Conselho Municipal de Assistência Social instituirá seus atos deliberativos e normativos por meio de resoluções aprovadas em reunião plenárias, as quais devem ser publicadas no Órgão Oficial do Município, seguindo as mesmas regras para publicação dos demais atos do Poder Executivo, no site oficial do Município dentro da pasta responsável pelo Conselho e/ou outra forma que se dispuser juridicamente.

SEÇÃO III Da Estrutura e Funcionamento

Art. 21. O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte estrutura:

I – Mesa Diretora, composta por:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) 1º Secretário;
- d) 2º Secretário.

II – Comissões Temáticas;

III – Plenário;

IV – Secretaria Executiva.

Parágrafo único. A mesa diretora e as comissões serão paritárias, respeitando a mesma paridade da composição do Conselho.

Art. 22. A Mesa Diretora será eleita em reunião plenária entre os conselheiros titulares nos primeiros 30 (trinta) dias de mandato, respeitando a paridade da composição do Conselho, com mandato de 01 (um) ano.

Parágrafo único. O Presidente e Vice-Presidente do Conselho, serão eleitos entre seus membros, assegurada a alternância entre representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 23. O CMAS reunir-se-á ordinariamente uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, convocado por seu Presidente, ou pela maioria de seus membros.

Parágrafo único. As reuniões do CMAS serão abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionando de acordo com o Regimento Interno.

Art. 24. O Conselho Municipal de Assistência Social terá uma Secretaria Executiva vinculada ao conselho, para dar suporte ao cumprimento de suas competências.

§ 1º A Secretaria Executiva é unidade de apoio ao funcionamento do Conselho de Assistência Social, para assessorar suas reuniões e publicar suas deliberações, contando com pessoal técnico.

§ 2º A Secretaria Executiva subsidiará o Plenário com assessoria técnica e poderá requisitar consultoria e assessoramento de instituições, órgãos e entidades ligados à área de assistência social, para dar suporte e/ou prestar apoio técnico logístico ao Conselho.

§ 3º A Secretaria Municipal de Assistência Social responsável pela coordenação e execução da Política Municipal de Assistência Social ficará encarregada de fornecer



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

recursos técnicos, administrativos e materiais e estrutura física para o funcionamento regular do Conselho.

Art. 25. O Conselho criará Comissões Temáticas, Permanentes ou Temporárias, na medida da necessidade, sempre formadas por conselheiros titulares e suplentes e de forma paritária, com a função de proceder análise, emitir pareceres e encaminhar sugestões à Plenária no âmbito de sua competência para apreciação e deliberação do Conselho.

SEÇÃO IV Do Mandato dos Conselheiros

Art. 26. Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social, eleitos e indicados, conforme artigo 18 desta Lei, serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, para mandato de 02 (dois) anos.

§ 1º Os representantes da sociedade civil poderão ser reconduzidos por novos processos de escolha.

§ 2º Os representantes governamentais poderão ser reconduzidos uma única vez, não podendo exceder 04 (quatro) anos consecutivos.

Art. 27. A função de Conselheiro será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário, e justificáveis as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinado seu comparecimento a sessões do Conselho ou participação em diligências por este autorizadas.

Art. 28. Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social exercerão seus mandatos sem direito a remuneração.

CAPÍTULO V DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 29. A Conferência Municipal de Assistência Social é instância periódica de debate, de formulação e de avaliação da Política Pública Municipal de Assistência Social e definição de diretrizes para o aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 30. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada 02 (dois) anos, sob a coordenação do Conselho Municipal de Assistência Social e reger-se-á por Regimento próprio.

Art. 31. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada pelo Conselho Municipal de Assistência Social, em ato conjunto com o Prefeito Municipal, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes da data de sua realização.

§ 1º Para a realização da Conferência, o Conselho constituirá comissão organizadora paritária, conforme a composição do próprio Conselho.

§ 2º Em caso de não convocação por parte do Conselho Municipal de Assistência Social, no prazo referido no *caput* deste artigo, a iniciativa poderá ser realizada por $\frac{1}{3}$ (um terço) das instituições inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social, que formarão comissão paritária para organização e coordenação da Conferência.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

Art. 32. A convocação da Conferência deve ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação, bem como através de convocação oficial às entidades definidas no Regulamento da Conferência.

Art. 33. Os representantes do Poder Executivo na Conferência serão indicados pelo Prefeito Municipal, mediante ofício enviado ao Conselho Municipal de Assistência Social, no prazo de até 05 (cinco) dias anteriores à realização da Conferência.

Art. 34. Compete à Conferência Municipal de Assistência Social:

I – aprovar seu Regimento Interno;

II – avaliar a situação da Assistência Social no Município;

III – fixar as diretrizes gerais da Política Municipal de Assistência Social no biênio subsequente ao de sua realização;

IV – eleger os representantes não governamentais para compor o Conselho Municipal de Assistência Social: representantes dos usuários ou de organizações de usuários, entidades e organizações de assistência social, trabalhadores do setor ou organizações de trabalhadores, conforme Regulamento de eleição aprovado e publicado pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

V – avaliar e reformular as decisões administrativas do Conselho Municipal de Assistência Social, quando necessário;

VI – aprovar e publicar suas deliberações.

Art. 35. O Regimento Interno da Conferência disporá sobre o processo eleitoral das entidades representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social, e sobre quais organizações da sociedade civil comporão os segmentos mencionados no art. 18 desta Lei.

CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA SEÇÃO I Dos Benefícios Eventuais

Art. 36. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei Federal n.º 8.742, de 1993.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 37. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social, devendo sua prestação observar:

I – não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

II – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que expõe os beneficiários;

III – garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios regulamentados;

IV – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

V – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

VI – integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 38. O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Art. 39. Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo único. Os critérios para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, § 1º, da Lei Federal n.º 8.742, de 1993.

Art. 40. Os benefícios eventuais poderão ser concedidos nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.

Art. 41. Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

Art. 42. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município-LOA.

SEÇÃO II

Dos Serviços e Programas de Assistência Social e Projetos de Enfrentamento a Pobreza

Art. 43. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visam à melhoria de vida da população, voltadas para as necessidades básicas, observando os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal n.º 8742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Art. 44. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços socioassistenciais, conforme art. 24 da Lei Federal n.º 8742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS.

§ 1º Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecendo os objetivos e princípios que regem Lei Federal n.º 8.742, de 1993, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para a pessoa idosa e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal n.º 8742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS.

Art. 45. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

CAPÍTULO VII DAS ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA INSCRIÇÃO NO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 46. São entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento ou assessoramento ou atuam na defesa e na garantia dos direitos aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal n.º 8742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS.

§ 1º São de atendimentos aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos da Lei Federal n.º 8742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS.

§ 2º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da Política Pública de Assistência Social, nos termos da Lei Federal n.º 8742/93 - LOAS.

§ 3º São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da Política Pública de Assistência Social, nos termos da Lei Federal n.º 8742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS.

Art. 47. As entidades ou organizações de Assistência Social, sediadas ou que prestam serviços, executam programas ou projetos ou concedem benefícios no Município de Medianeira deverão inscrever-se ou seus serviços, programas, projetos e benefícios no Conselho Municipal da Assistência Social-Medianeira.

§ 1º As entidades ou organizações de Assistência Social, sediadas ou que prestam serviços, executam programas ou projetos ou concedem benefícios em outros municípios deverão inscrever-se nos respectivos Conselhos Municipais.

§ 2º As entidades ou organizações sem fins lucrativos que não tenham atuação preponderante na área da Assistência Social, mas que executam serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, desde que, atendam normativas municipal e nacional, deverão inscrevê-los no Conselho Municipal da Assistência Social-Medianeira.

Art. 48. As entidades ou organizações de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social e Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

Art. 49. O Conselho Municipal da Assistência Social emitirá Resolução com parâmetros municipais para a inscrição das entidades ou organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas e benefícios socioassistenciais não governamentais e regulamento para processo de aprovação dos planos e dos relatórios de atividades das Unidades Governamentais para a prestação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, de forma complementar aos arts. 46, 47, 48, 50 e 51 e 46 desta Lei.

Art. 50. Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais no Conselho Municipal da Assistência Social:

- I – executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;
- II – assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;
- III – garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto da Pessoa Idosa;
- IV – garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- V – assegurar instalações físicas em condições adequadas de higiene, salubridade, segurança e acessibilidade;
- VI – garantir que seu quadro de recursos humanos não seja formado somente de voluntários, atendendo a recomendação sobre a constituição e atuação de equipe de referência para ofertas de serviços, programas e projetos socioassistenciais por Entidades no SUAS e o voluntariado, conforme Nota Técnica Conjunta nº 01/2023/MDS/CNAS/SNAS;
- VII – demonstrar idoneidade de seus dirigentes.

Art. 51. As entidades ou organizações de assistência social no ato da inscrição demonstrarão:

- I – ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;
- II – ter previsão expressa em seu Estatuto Social:
 - a) de finalidade de assistência social;
 - b) que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;
 - c) escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;
 - d) de mandato por período determinado da Diretoria da entidade ou organização de assistência social, com a possibilidade ou não de sua reeleição, observando-se os princípios constitucionais;
 - e) de aplicação de suas receitas, rendas, rendimentos e o eventual superávit apurado em suas demonstrações contábeis, integralmente no território nacional, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
 - f) de aplicação de subvenções e doações recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas;
 - g) de não distribuição a seus associados, dirigentes, de forma direta ou indireta, resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

III – elaborar plano de ação anual, contendo:

- a) finalidades estatutárias;
- b) objetivos;
- c) origem dos recursos;
- d) infraestrutura;
- e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistenciais executado, informando respectivamente: público alvo; capacidade de atendimento; recursos humanos envolvidos; abrangência territorial; demonstração da forma de como a entidade ou organização de Assistência Social fomentará, incentivará e qualificará a participação dos usuários na elaboração, execução, monitoramento e avaliação do plano de ação.

IV – elaborar Relatório de atividades anual.

Art. 52. Toda entidade ou organização de assistência social inscrita no Conselho Municipal da Assistência Social, tem livre acesso à sua documentação, devendo para tanto apresentar solicitação formal ao mesmo.

CAPÍTULO VIII DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 53. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 54. Caberá ao órgão gestor da assistência social, responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social, o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

CAPÍTULO IX DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEÇÃO I Da Manutenção e objetivos

Art. 55. Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 56. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS serão aplicados em:



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

- I – financiamento total ou parcial dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II – em parcerias entre poder público, entidades e organizações de assistência social para a execução de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;
- IV – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;
- V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;
- VI – pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art.15 da Lei Federal n.º 8.742, de 1993;
- VII – pagamento de profissionais que integrem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual estabelecido pela Gestão Federal da Política Pública de Assistência Social e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 57. O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, de acordo com critérios aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando a legislação vigente.

SEÇÃO II

Da Administração do Fundo Municipal de Assistência Social

Art. 58. O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS ficará diretamente subordinado ao Secretário(a) Municipal de Assistência Social, ou outro agente público designado pelo Chefe do Poder Executivo, ao qual compete na qualidade de ordenador de despesas e responsável pela movimentação financeira, econômica e patrimonial a sua administração, e será uma Unidade Gestora de Orçamento do Município, na forma do que preceitua o art. 14 da Lei Federal n.º 4320/1964.

Parágrafo único. Os serviços administrativos, contábeis, financeiros e patrimoniais serão prestados pelos respectivos setores integrantes da estrutura do Município, cuja contabilidade se dará de forma centralizada, conforme a seguir se apresenta:

- I – Secretaria de Assistência Social;
- II – Diretoria de Contabilidade;
- III – Diretoria de Tesouraria;
- IV – Diretoria de Compras, Licitações e Contratos e,
- V – Divisão de Patrimônio.

SEÇÃO III

Dos Recursos do Fundo Municipal de Assistência Social

Art. 59. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

- I – recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III – doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;
- IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI – produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII – doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII – produto de arrecadação de multas e juros de mora, conforme destinação prevista por força da lei;

IX – recursos retidos em Instituições Financeiras, sem destinação específica;

X – receitas de concursos de prognósticos;

XI – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º As receitas descritas nos incisos do caput deste artigo serão depositadas obrigatoriamente em contas especiais de titularidade do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, e mantidas em instituições bancárias oficiais.

§ 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I – de previsão na Política Municipal de Assistência Social;

II – da disponibilidade de recursos;

III – da aprovação da Secretaria de Assistência Social.

Art. 60. Constituem ativos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I – disponibilidade monetária, oriundas das receitas especificadas nesta Lei;

II – bens móveis e imóveis por ele adquiridos ou que lhe forem destinados;

III – outros bens e direitos que, porventura, vier a constituir.

Parágrafo único. Anualmente, processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 61. Constituem passivos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS as obrigações de qualquer natureza que venha a assumir para a sua manutenção e funcionamento.

Art. 62. O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da administração pública.

§ 1º Em obediência ao princípio da unidade, o orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento do Município.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 63. A contabilidade do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial, econômica e orçamentária, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 64. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitantemente e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 65. A escrituração contábil será procedida pelo órgão central de contabilidade do Município de Medianeira.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

§ 1º A contabilidade emitirá Relatórios de Gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º Entende-se por relatórios de gestão os balancetes de receita e despesa do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

CAPITULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 67. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 228, de 13 de dezembro de 2011.

Paço Municipal José Della Pasqua, Medianeira, 28 de março de 2024.

Evandro Rohling Mees
Prefeito em Exercício